

LEI Nº 1.791/ 93

DISPÕE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Muriaé decreta.

Art. 1º - As empresas fornecedoras de GLP deverão portar balanças que permitam avaliar o gás residual dos botijões e cilindros a serem devolvidos por ocasião da compra e venda de nova carga.

Parágrafo Único – O procedimento referido neste artigo deverá se dar na presença do consumidor.

Art. 2º – O reembolso do gás residual encontrado nesta medição deverá se dar através de guia com os seguintes dados:

- I – Quilos e/ou gramas de GLP a serem restituídos;
- II – Nome e endereço do fornecedor;
- III – Local onde será devolvido o reembolso;
- IV – Assinatura do funcionário responsável pela emissão da guia.

Art. 3º - O consumidor poderá arquivar várias guias e trocá-las quando lhe convier.

Art. 4º - Até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, as empresas fornecedoras de GLP deverão adotar todas as providências previstas nos artigos anteriores.

Art. 5º - Após o prazo estipulado no artigo anterior, as empresas fornecedoras de GLP, que ainda não tenham implantado a sistemática estabelecida nesta Lei, obrigam-se a conceder desconto de 20% sobre o preço final de cada botijão ou cilindro comercializado, sem prejuízo de demais sanções aplicadas nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Muriaé 27 de outubro de 1993.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé